



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000156/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.103 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente RONALDO LOYOLLA JUNQUEIRA E OU FAZENDA DA MATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO RAIS.

A não apresentação da documentação devidamente exigida através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, possibilita a utilização da RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais, para a aferição da base de cálculo.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 19991.000156/2007-88
Acórdão n.º **2803-001.103**

S2-TE03
Fl. 104

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados, apurados através da RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais.

A Decisão-Notificação – fls 78 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O arbitramento [indireto] não constitui uma modalidade de lançamento. Por essa razão muito simples a notificada desconhece os créditos apurados pelo senhor auditor fiscal. A aferição indireta, não é real, não prova a existência do fato gerador. Assim, não se conhece o fato gerador do lançamento, o que impossibilita a notificada saber se o lançamento esta correto; o que lhe dificulta a defesa.
- Ocorreu a decadência dos créditos tributários.
- A Taxa SELIC cria a anômala figura de tributo rentável. Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera a artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Incabível sua aplicação.
- Requer a extinção do processo em razão da decadência do direito da Fazenda Pública Federal em cobrar Créditos anteriores ao quinquídio e Inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA DECADÊNCIA

O débito foi entregue ao contribuinte em 19/08/2005 e se refere a contribuições do período de 01/07/2002 a 31/12/2003.

Após a edição, pelo Supremo Tribunal, da súmula vinculante nº 08, a matéria passou a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, onde consta que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue em 5 (cinco) anos.

Aplicando-se as regras dos arts. 150 ou 173, não há que se falar em decadência, uma vez que, entre a entrega do débito ao contribuinte e a primeira competência cobrada, temos apenas 03(três) anos e 01(um) mês.

DA BASE DE CÁLCULO

Do que consta dos presentes autos, temos que a base de cálculo foi o que consta da RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais, uma vez que o contribuinte não apresentou os documentos requeridos no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls. 27.

As informações constantes na RAIS são de responsabilidade exclusiva da recorrente e informa as remunerações pagas aos segurados empregados. Assim sendo não há que se falar em dificuldade no entendimento da apuração da base de cálculo, pois fundada em documento elaborado pelo próprio contribuinte.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 19991.000156/2007-88
Acórdão n.º **2803-001.103**

S2-TE03
Fl. 108

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.